



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/171023/01/SEA

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA-CE, PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

15/12/2023 ÀS 09H30M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Reriutaba – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

<https://bll.org.br>

RECORRENTE:

VALDETE & FILHO LTDA, CNPJ: 05.874110/0001-04

CONTRARRAZÕES:

MP TIMBÓ PETRÓLEO E C&A LTDA, CNPJ: 38.345.999/0001-83

RECORRIDA:

Sâmia Leda Tavares Timbó
Pregoeira Oficial

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa VALDETE & FILHO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.874110/0001-04, bem como de contrarrazões apresentadas pela empresa MP TIMBÓ PETRÓLEO E C&A LTDA, CNPJ: 38.345.999/0001-83, ambas por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma <https://bll.org.br>.

2. DA ADMISSIBILIDADE



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

E assim, dispõe o Decreto 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.”

Nesse contexto, colocamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos,



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das razões e contrarrazões em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou a posição no certame da empresa VALDETE & FILHO LTDA, CNPJ: 05.874110/0001-04, bem como é do interesse da empresa MP TIMBÓ PETRÓLEO E C&A LTDA, CNPJ: 38.345.999/0001-83 continuar na condição de habilitada e classificada em primeiro lugar;

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **VALDETE & FILHO LTDA** inscrita sob o nº CNPJ 05.874110/0001-04, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

- a) A recorrente informa que foi inabilitada de forma equivocada por ter a pregoeira entendido que a mesma não apresentou documentos capazes de atender as exigências do subitem 11.4.2, balanço patrimonial e demonstrações contábeis.
- b) Alega que suas concorrentes, sendo a empresa, não apresentou os atestado de acordo com o Edital, e o seu proprietário e cunhado ou seja parente em primeiro grau de um membro da Comissão de Licitação o THIAGO MARTINS LOPES, com isso essa empresa jamais poderia participar do referido certame, ainda mais sagrar-se vencedora, assim como a empresa (POSTO SANTA INÊS LTDA.), também não apresentou os atestado de acordo com o Edital;

Requer a Recorrente:

- c) que seja reconsiderada essa decisão, diante dos fundamentos apresentados e que sejam REVISADA a decisão de sua Inabilitação, bem como requer a inabilitação de suas concorrentes, sendo as empresas VALDETE & FILHO LTDA e POSTO SANTA INÊS LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES

A licitante **VALDETE & FILHO LTDA**, CNPJ: 05.874110/0001-04, contrapôs o argumento da requerente revelou-se desarrazoado e de caráter protelatório, haja visto o conteúdo de sua peça recursal estar totalmente desprovido de fundamentação consistente, sendo incapaz de causar qualquer reflexão ou fato novo capazes de modificar o resultado anteriormente proferido.

Em relação a acusação de parentesco entre o membro da CPL/Equipe de Apoio, sendo o Sr. THIAGO MARTINS LOPES e a empresa MP TIMBÓ PETRÓLEO E C&A LTDA, a contrarrazoante alega que

É incumbência da parte recorrente apresentar elementos concretos que comprovem o suposto direcionamento, visto que acusar sem apresentar provas substanciais não é suficiente e que não há vedação legal na lei para a participação da empresa em questão, o que reforça a legalidade da sua participação no certame, bem como frisou que o membro da equipe de apoio, não detém poder de decisão e não interfere no andamento do pregão eletrônico, sendo esta modalidade garantidora de transparência à licitação e é dirigido e decidido pela pregoeira, de modo que fica garantido um certame imparcial e transparente..

Para maiores detalhes das razões e contrarrazões recursais, as mesmas se encontram anexas aos autos eletrônicos processuais, e junto ao edital, no site do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do estado do Ceará.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Microempresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Pregoeiro e Equipe de Apoio assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue: *“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”* (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que o recorrente afirma que cumpriu as exigências do subitem 11.4.2, então vejamos como o mesmo está disposto no edital regulador do certame:

11.4. Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

11.4.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

11.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

11.4.2.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial de abertura;

11.4.2.2. Caso a licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112º da Lei Federal nº 5.764/71, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

Entretanto, no Balanço patrimonial apresentado não consta nenhuma Demonstração Contábil, nem se quer a DRE – Demonstração do Resultado do exercício, portanto resta flagrante o descumprimento do subitem 11.4.2 acima exposto.

Em relação ao descumprimento das condições de qualificação técnico por parte de suas concorrentes, vejamos como o edital está exigindo **os atestados de capacidade de técnica:**

11.5. Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1. Registro ou Inscrição na entidade profissional competente que fiscaliza a atividade, Agência Nacional do Petróleo - ANP, atestando que o posto de abastecimento pode exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, nos termos da Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, dentro do prazo de validade.

11.5.2. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

11.5.2.1. Para fins da comprovação de aptidão para o fornecimento de bens, o(s) atestado(s) deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

11.5.2.1.1. Deverá haver comprovação de fornecimento indicando no(s) atestado(s), produtos relativos ao objeto.



PREFEITURA DE RERIUTABA

A renovação a serviço de Todos!



PREFEITURA DE RERIUTABA

A renovação a serviço de Todos!



11.5.2.1.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a fornecimento no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente;

11.5.2.1.3. Caso o(s) atestado(s) não explicitar com clareza os produtos relativos ao fornecimento, este(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contrato(s) ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação;

11.5.2.1.4. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome e assinatura do responsável emissor, e ainda o cargo e telefone para contato.

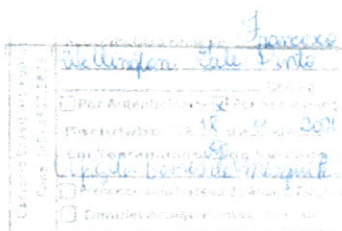
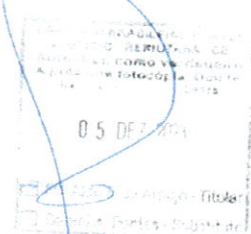
Agora vejamos como as empresas MP TIMBÓ PETRÓLEO E C&A LTDA e POSTO SANTA INÊS LTDA apresentaram seus atestados de capacidade técnica:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de prova que a empresa MP TIMBÓ PETRÓLEO E C&A LTDA inscrita no CNPJ nº 38.345.999/0001-83, estabelecida na AV. JOSÉ CASSIMIRO DE ALBUQUERQUE, Nº 1780, BAIRRO: CARÃO, RERIUTABA-CE, CEP: 62.260-000, que tem como atividade principal o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, vem prestando os serviços de abastecimento de nossa frota de veículos, fornecendo Gasolina Comum e Óleo Diesel, S10, mediante contrato Nº 2021.02.16/018 firmado no dia 16 de fevereiro de 2021. Atestamos que a empresa vem cumprindo fiel e satisfatoriamente os serviços para o qual se propõe, não havendo nada que a desabone técnica ou comercialmente.

Atenciosamente,

Reriutaba, 18 de Novembro de 2021.



FRANCISCO WELLINGTON VALE PINTO
Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração
CPF: 330.332.003-97

FRANCISCO WELLINGTON VALE PINTO

Handwritten signature



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **POSTO SANTA INEZ LTDA-ME**, inscrito no CNPJ Nº. 02.740.156.0001-34 endereço Rua AV. Alderico Mesquita Magalhães nº 366, Açude do Mato, CEP: 62260-000 – Reriutaba-CE detêm qualificação técnica que a mesma venceu o procedimento licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03PP05/2018-2019**, com vistas ao fornecimento de: **combustíveis e lubrificantes, destinados ao abastecimento e manutenção da frota de veículos das Secretarias Administrativas do Município de Pires Ferreira/CE**, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos e quanto a liberação da garantia contratual junto às diversas Secretarias Municipais de Pires Ferreira/CE até a presente data.

Atenciosamente,

Pires Ferreira/CE, 09 de janeiro de 2020.

CARTÓRIO TAVARES

Ana Paula Evangelista
ANA PAULA EVANGELISTA
Secretária de Administração e Finanças

*VÁLIDO SEMPRE COM
DE AUTENTICIDADE*

IPUCE
IPUCE
FICHO
4.870/0001-74

Assinatura(s) firmada(s) de *Ana Paula Evangelista*
() por Autoridade (x) por Semelhança
09 JAN 2020

CARTÓRIO BRASILEIRO PONTES
2º OFÍCIO - RERIUTABA - CE
Autentico como verdadeiro
A presente fotocopia - Dou fe

Como se vê, os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas **MP TIMBÓ PETRÓLEO E C&A LTDA** e **POSTO SANTA INÊS LTDA** são completamente válidos e estão plenamente de acordo com as exigências editalícias, de modo que podemos concluir como toda desprovida de fundamentos e razões coerentes que nos seja capazes de modificar as decisões inicialmente proferidas no julgamento deste certame licitatório.

Em relação a acusação de grau de parentesco entre o proprietário da empresa **MP TIMBÓ PETRÓLEO E C&A LTDA**, e o Sr. **THIAGO MARTINS LOPES** que é membro da **equipe de apoio**, frisa-se que o referido membro em nada pode influir na decisão ou direcionamento do certame, pois o mesmo tem apenas funções meramente auxiliares e sem nenhum poder de decisão quanto aos atos do certame.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



Não é possível presumir tal suspeição na contratação de pessoas ligadas a servidores que não exercem nenhuma função de direção, chefia ou assessoramento e que por isso não teria como influenciar os rumos da licitação e a respectiva contratação.

Frise-se, que o presente certame transcorreu em um pregão eletrônico totalmente transparente com todas devidas medidas de publicidades efetuadas em tempo hábil, portanto de forma totalmente transparente em que até mesmo a recorrente teve acesso ao edital no qual conta os documentos exigidos para habilitação e os preços estimados para a formulação das propostas, não havendo nada em que o referido membro da equipe de apoio pudesse fazer para ajudar ou prejudicar quaisquer dos licitantes participantes.

Como se sabe o ato de adjudicação do certame cabe apenas ao pregoeiro caso não haja a impetração de recurso administrativo. Como no caso em tela houve a impetração do recurso administrativo pela referida recorrente, menos ainda o referido membro da equipe de apoio e esta pregoeira influenciam no resultado final deste certame, pois até mesmo o ato final de adjudicação e as demais decisões caberão única e exclusivamente ao ordenador de despesas das secretarias municipais.

É importante também informar que no pregão eletrônico não se tem conhecimento das licitantes que eventualmente estejam participando do certame até que seja encerrado a fase de lances e negociações, portanto, se não sabemos quem estar participando do certame, não temos como influenciar em nada no resultado final.

Sobre os princípios que regem a licitação, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Ao nosso ver, os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) competitividade, b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar ao atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, I, e no art. 90), **todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garanti-lhe a existência.**

Os cânones em causa devem obrigatoriamente informar qualquer licitação. Admite-se, tão-só, que podem sofrer contemperamentos, especialmente em vista de operações que envolvam recursos de menor monta, comportando publicidade restrita e disputa em círculo eventualmente limitado de concorrentes”. (In Curso de Direito Administrativo. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 464/465) (Grifo nosso).



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Mormente em função da inexistência de legislação que rege a matéria, este Pregoeira não poderia dar interpretação divergente e restritiva a norma aplicável ao caso, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentarem no momento previsto no edital, os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas.

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

A Pregoeira informa que realizou um julgamento objetivo, observando, estritamente, as normas editalícias, portanto, não se vê motivos para realizar novas eventuais diligências ou demover sua decisão, pois os documentos de habilitação apresentados pela recorrente se mostraram insuficientes para possibilitar sua habilitação e a inabilitação das recorrentes

O recurso apresentado pela empresa **VALDETE & FILHO LTDA**, inscrita no CNPJ: 05.874110/0001-04, embora tempestivo, não trouxe nada de substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente, permanecendo **INABILITADA** e suas concorrentes **HABILITADAS**, sendo as empresas **MP TIMBÓ PETRÓLEO E C&A LTDA** e **POSTO SANTA INÊS LTDA**.

6. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **VALDETE & FILHO LTDA**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, permanecendo as decisões inicialmente proferidas.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos no presente.

Reriutaba-CE, 02 de janeiro de 2022.

Sâmia Leda Tavares Timbó
Pregoeira Oficial

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 02/01/24 - ASS.: _____